



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 12214125/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.001579/2019-36

Interessado: Odilia Mercedes Perez Montiel

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 30 de agosto de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.001579/2019-36 , sendo a interessada a Sra. Odilia Mercedes Perez Montiel, RNM nº G1487840.

A Sra. Odília foi autuada e notificada, em 22 de agosto de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017 , descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal referente a 818 dias, gerando multa no valor de R\$10.000,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A interessada argumenta em sua defesa, que não renovou a sua autorização de residência por mero descuido, alega ser financeiramente hipossuficiente e fez juntada de carteirinha da FENAFEPO, que seria um programa público do Paraguai, para benefícios assistenciais de pessoas pobres.

Com relação à classificação da autorização de residência atual, temos um equívoco nas alegações apresentadas, pois a autorização de residência que a interessada detém, foi obtida em conformidade com tratado Mercosul, sendo de residência temporária, válida por dois anos e renovável a critério do estrangeiro. A renovação do prazo da residência temporária, deve ser efetivada antes de seu vencimento, sob pena de infração administrativa, conforme incidência geradora da multa em voga. Autorização de residência, com base em reunião familiar, conforme previsto na legislação, enseja prazo de residência indeterminado, com renovação da CRNM, a cada nove anos.

A alegação que aponta desídia por parte da estrangeira, não ameniza ou justifica a infração cometida, por não renovar o prazo da residência temporária.

A alegação de hipossuficiência econômica, para ser analisada e aceita, deve atender aos critérios e formalizações descritos na Portaria nº 2018/2018 - MJSP, e assim sendo, não será considerada.

A defesa administrativa, requereu: "a) a reclassificação do tipo infracional de

acordo com a infração de fato ocorrida com nova emissão de GRU para posterior pagamento" e "reinício da contagem do prazo para fins de pagamento da GRU e do prazo de regularização da sua situação migratória".

A decisão de primeira instância é pelo indeferimento dos pedidos da defesa, com a manutenção do auto de infração nº 1239010822019 e multa (GRU nº29413370000409156). Desta forma, o auto continuará ativo e gerará alerta nos sistemas da Polícia Federal, se a multa não for devidamente quitada no prazo de dez dias. Para efetivar a baixa, faz-se necessário a apresentação do recibo bancário, no posto de controle migratório de Ponta Porã / MS. A GRU poderá ser renovada, no caso de vencimento, a pedido da interessada, na Imigração de Ponta Porã / MS, sendo que após o vencimento, a incidência de juros poderá alterar o seu valor.

O prazo determinado no termo de notificação nº1239000842019, para legalização migratória, em sessenta dias, ou registro de saída do território nacional, continua ativo e deverá ser respeitado.

Esta decisão poderá ser objeto de pedido de reconsideração a instância superior, com período de dez dias para sua formalização, a partir da sua publicação deste.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.